



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Sc/rv/mf

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TELSUL SERVIÇOS S.A. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Constata-se do acórdão regional que, não obstante o título dado ao tópico, não houve a declaração de nulidade do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, mas tão somente a delimitação dos efeitos da transação pactuada, tendo ressaltado aquela Corte que a eficácia liberatória do termo de quitação se dá apenas quanto às parcelas expressamente nele consignadas. Também não se evidencia do acórdão premissa fática no sentido de haver ou não parcela ressaltada no acordo entabulado perante a CCP. Logo, a análise da alegação recursal sobre a "declaração de nulidade" daquele ajuste e conseqüente violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 625-A, 625-E e 876 da CLT carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Segundo consignado pelo Regional, houve o reconhecimento da validade da cláusula coletiva que autorizou o pagamento de adicional de periculosidade em percentual diferenciado, razão pela qual aquela Corte concluiu estar ausente o interesse recursal da reclamada, no aspecto. Logo, diante desse contexto, não se cogita em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXII e XXVI, e 8º, III, da CF; 6º da LINDB; 611 e 619 da CLT; e 166 do CC. Arestos inseríveis. Incidência das Súmulas 126 e 297 e da OJ 111 da SDI-1, todas do TST. **3. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Verifica-se que o Regional não analisou a questão afeta aos honorários periciais sob a ótica das matérias tratadas nos arts. 7º, XXIV, e 8º, III,



PROCESSO N° TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

da CF e 611 e 619 da CLT, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, por ausência do necessário prequestionamento. Aresto inservível. Incidência da Súmula 297 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Caracterizada a existência possível contrariedade à Súmula n° 364 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** Esta Corte concluiu que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (artigos 193 da CLT e 7°, XXII, da Constituição Federal), in fine, portanto, à negociação coletiva. Por essa razão, cancelou o item II da Súmula 364 do TST, o qual reconhecia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco quando estabelecido em norma coletiva. Dessa forma, conforme a atual jurisprudência, a norma coletiva não pode estabelecer percentual inferior ao legal ou proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029**, em que é agravante e recorrida **TELSUL SERVIÇOS S/A**, agravado e recorrente **MANOEL BATISTA BARBOSA** e agravado e recorrido **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante despacho de fls. 337/344, denegou seguimento a ambos os recursos de revista interpostos pela reclamada Telsul Serviços S.A. e pelo reclamante.

A referida reclamada e o reclamante interpuseram agravos de instrumento às fls. 359/361 e 345/356, respectivamente, insistindo na admissibilidade de suas revistas.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista do reclamante às fls. 373/378 e 383/389. Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista da reclamada às fls. 370/371 e 380/381.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA TELSUL SERVIÇOS S.A.

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

Registre-se que o agravo de instrumento não impugna os fundamentos do despacho denegatório quanto ao tema "duração do trabalho-horas extras-intervalo intrajornada", nem sustenta a ocorrência das violações legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial invocadas no recurso de revista quanto à referida matéria (fls. 300/304). Por conseguinte, a análise dos pressupostos intrínsecos



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

da revista ficará restrita aos limites da impugnação trazidos no agravo de instrumento.

1. TRANSCENDÊNCIA

A reclamada evoca, às fls. 297/298, o instituto da transcendência para justificar o conhecimento do recurso de revista. Alega, para tanto, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.226/01 e a violação do art. 62 da CF.

O critério da transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, o que obsta a análise da argumentação recursal quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.226/01 e à violação do art. 62 da CF.

O cabimento de recurso de revista permanece adstrito ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O Regional, no ponto em análise, adotou os seguintes fundamentos:

“I. Nulidade da CCP

O reclamado aduz que o autor firmou acordo perante a CCP, onde foi dada quitação total ao saldo de dias de folga correspondente a 3 dias, bem como horas extras e reflexos nos sábados domingos e feriados trabalhados (v. documentos 14/21, apartados).

Sem razão o recorrente.

O acordo referido, somente tem o condão de oferecer quitação ao objeto transacionado, conforme decidido às fls. 214, autorizada a compensação, no qual não se encontra o direito à integração do salário, pago sem consignação, diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, acúmulo de função, intervalo intrajornada, outras diferenças de horas extras e reflexos e férias não gozadas em dobro. Sem reparo a decisão, no particular.” (fl. 286)



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

Sustenta a reclamada (fls. 298/300) que sempre buscou a quitação das verbas acordadas, e não a quitação geral, razão pela qual entende que não se pode cogitar em nulidade do referido acordo entabulado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Sustenta que, por ser título executivo extrajudicial, este requer requisitos específicos para ter sua nulidade declarada. Por isso, enfatiza que o acórdão regional violou os arts. 5º, XXXVI, da CF e 625-A, 625-E e 876 da CLT e a Lei 9.958/2000.

Sem razão.

A alegação genérica de violação da Lei 9.958/2000, sem a indicação do dispositivo legal violado, não enseja o prosseguimento da revista, conforme entendimento da Súmula 221 do TST.

Constata-se do acórdão regional que, não obstante o título dado ao tópico, não houve a declaração de nulidade do termo de conciliação firmado perante a comissão de conciliação prévia, mas tão somente a delimitação dos efeitos da transação pactuada, tendo ressaltado aquela Corte que a eficácia liberatória desse termo de quitação se dá apenas quanto às parcelas e aos valores expressamente nele consignados, não abrangendo "*o direito à integração do salário, pago sem consignação, diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, acúmulo de função, intervalo intrajornada, outras diferenças de horas extras e reflexos e férias não gozadas em dobro*".

Logo, a análise da alegação recursal quanto à "declaração de nulidade" daquele ajuste e consequente violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 625-A e 876 da CLT carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

Por outro lado, não há no acórdão regional premissa fática de haver ou não parcela ressalvada no acordo entabulado perante a CCP, apta a possibilitar a eventual configuração de violação do art. 625-E da CLT, e tampouco tal aspecto da controvérsia foi objeto de oposição de embargos de declaração pela reclamada, o que obsta o prosseguimento da revista por violação desse dispositivo legal, em face dos óbices das Súmulas 126 e 297 do TST.

Nego provimento.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE



PROCESSO N° TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

O Regional, no ponto em análise, ao analisar o recurso ordinário da reclamada, adotou os seguintes fundamentos:

“III. Diferenças de adicional de periculosidade / vigência do acordo coletivo

A reclamada não tem interesse neste tópico, pois a r. sentença de origem assim decidiu *"respeitando-se o princípio da autonomia coletiva privada, inserido na norma constitucional que reconhece a validade das regras constantes de normas coletivas, determina-se que sejam observados os percentuais diferenciados de adicional de periculosidade expressamente constantes dos acordos coletivos já acostados aos autos (ainda que inferiores àquele estabelecido em lei), respeitada sua vigência. Na falta de tais regras diferenciadas prevalece a conclusão, já exposta acima"* de que o *"cálculo deverá obedecer aos critérios impostos pelo art. 193, da C.L.T. Ainda na apuração do "quantum debeatur", as partes deverão atentar ao fato de que o autor laborava em condições de periculosidade em apenas 40% de sua jornada de trabalho, ou seja, este é o limite de cálculo do adicional de periculosidade previsto pelo art. 193, da CLT."* (v fls. 205v°).

No mais, a condenação no pagamento do adicional de periculosidade proporcional à exposição de apenas 40% da jornada está de acordo com a conclusão pericial (v. fls.-462/174). A recorrente não produziu nenhuma prova que contrariasse o laudo, já que nenhuma testemunha ouviu a respeito do tema.

Cabe finalizar, que a própria recorrente já pagava o adicional em comento, portanto é sabedora da exposição do reclamante ao agente perigoso. Rejeito.” (fls. 287/288)

Ao julgar o recurso ordinário do reclamante, também quanto ao mesmo tema, o Regional assim decidiu:

“II. Adicional de periculosidade/invalidade do acordo coletivo

O apelo não procede. O pagamento de adicional de periculosidade em proporção inferior ao previsto na legislação foi objeto de acordo coletivo, como afirma o próprio recorrente. Trata-se de matéria própria para ser



PROCESSO N° TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

acertada em negociação coletiva, uma vez que a Lei 7.369/85, ao fixar o pagamento de adicional de periculosidade nas atividades em contato com eletricidade, o faz genericamente, não tratando das hipóteses em que esse contato não é permanente. Por isso os sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas, que mais conhecem as peculiaridades com que a atividade é exercida, podem fixar regra adequada no pagamento desse adicional, para que seu cálculo seja proporcional ao período de exposição ao agente perigoso.

Portanto, o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao contato com eletricidade, não está proibido na Lei 7.369/85, e obedece a critério lógico, pois correspondente ao adicional integral para os períodos de efetivo contato com o agente perigoso. E cláusula estabelecendo esse critério está inserida em pacto que prevê inúmeras outras vantagens para o empregado, pelo cjué não pode ela ser isoladamente invalidada, sob pena de comprometer a unidade de todo o acordo.

Cabe lembrar ser esse o entendimento da jurisprudência predominante, consubstanciada no item II, da súmula 364, do C. TST, que se aplica com perfeição à hipótese em apreço.

Por essas razões, rejeito o apelo.” (fls. 288/289)

Sustenta a reclamada (fls. 304/318) que o adicional de periculosidade passou a ser pago a partir de 2005 em decorrência de ajuste coletivo válido, o qual dispôs o pagamento em adicional menor que o previsto legalmente. Alega tratar-se de ato jurídico perfeito praticado dentro da vigência das normas. Entende que o deferimento do pedido alusivo ao adicional de periculosidade com base no cancelamento da Súmula 364, II, do TST ofende os arts. 5º, XXXVI, 7º, XXII e XXVI, e 8º, III, da CF; e 6º da LINDB.

Aponta, ainda, violação dos arts. 8º, parágrafo único, 611 e 619 da CLT; e 166 do CC, bem como indica divergência jurisprudencial. Sem razão.

Segundo consignado pelo Regional, houve o reconhecimento de validade da cláusula coletiva que autorizou o pagamento de adicional de periculosidade em percentual diferenciado, razão pela qual aquela Corte concluiu estar ausente o interesse recursal da



PROCESSO N° TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

reclamada, no aspecto. Logo, diante desse contexto, não se cogita em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXII e XXVI, e 8º, III, da CF; 6º da LINDB; 611 e 619 da CLT; e 166 do CC.

Como se vê, a reclamada não tem interesse recursal.

Nego provimento.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS

O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de honorários periciais, sob o seguinte fundamento:

“IV. Honorários periciais

A recorrente é sucumbente no objeto da perícia e os honorários periciais, no importe de R\$ 2.500,00, foram arbitrados pela origem com razoabilidade diante do trabalho e do, tempo gasto pelo perito.

Rejeito.” (fl. 288)

Sustenta a reclamada (fls. 318/320) que os honorários periciais fixados devem ser minorados para R\$ 800,00. Entende que a IN 27 do TST, ao dispor sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, ressaltou a exclusão dos beneficiários da assistência jurídica ao pagamento de honorários periciais, e, não obstante isso, o Regional tem responsabilizado a União pelo pagamento dessa verba, fixando o valor de R\$800,00.

Aponta violação dos arts. 7º, XXIV, e 8º, III, da CF; e 611 e 619 da CLT e indica divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Verifica-se que o Regional não analisou a questão afeta aos honorários periciais sob a ótica das matérias tratadas nos arts. 7º, XXIV, e 8º, III, da CF; e 611 e 619 da CLT, o que inviabiliza o prosseguimento da revista, por ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

A indicação de violação de instrução normativa do TST não viabiliza o prosseguimento da revista, a teor do art. 896, § 1º, II, da CLT.



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

O aresto à fl. 319 é proveniente de Turma desta Corte, não se prestando ao confronto de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT.

Nego provimento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Conforme se evidencia da transcrição do acórdão regional em tópico precedente, aquela Corte manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade nos termos fixados na sentença.

O reclamante, em suas razões de recurso de revista (fls. 327/334), afirma que o Regional, ao considerar válido o acordo coletivo que reduziu proporcionalmente o valor do adicional de periculosidade, violou os arts. 8º e 193, § 1º, da CLT; e 1º da Lei 12.740/2012, bem como contrariou a nova redação das Súmulas 361 e 364 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDC do TST, porquanto, segundo alega, o direito ao adicional de periculosidade é irrenunciável.

Indica divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Esta Corte concluiu que o adicional de periculosidade se insere entre as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantidas por norma de ordem pública (artigos 193 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal), inenunciável, portanto, à negociação coletiva. Por essa razão, cancelou o item II da Súmula 364 do TST, o qual reconhecia



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco quando estabelecido em norma coletiva. Dessa forma, conforme a atual jurisprudência, a norma coletiva não pode estabelecer percentual inferior ao legal.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes oriundos da SDI-1 desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. adicional de periculosidade. PAGAMENTO REDUZIDO. PREVISÃO EM norma coletiva. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. Não há como conferir validade à cláusula coletiva que estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei, em face do cancelamento do item II da Súmula 364 do TST. Esta Corte, em sessão extraordinária realizada pelo Tribunal Pleno em 24/5/2011, concluiu pela inviabilidade de redução, mediante negociação coletiva, de direito relacionado às normas de proteção à saúde e segurança do trabalho, assegurado constitucionalmente. Nesse contexto, fica afastada a suposta divergência jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR - 68000-20.2009.5.09.0662 Data de Julgamento: 17/10/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.)

"EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. adicional de periculosidade. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI, AJUSTADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST. As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988. No entanto, as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, assim como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias. Essa, aliás, foi a ratio decidendi dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-I desta Corte, in verbis: 'INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM norma coletiva. INVALIDADE. (...) I - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível. Exatamente por isso, os Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada -Semana do TST-, no período de 16 a 20/05/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/05/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/05/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Desse modo, não havendo, na decisão recorrida, informação de que o reclamante estava exposto à condição de risco de forma apenas eventual, assim considerado o fortuito, ou por tempo extremamente reduzido, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR-2622-32.2010.5.09.0000, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DJ de 27/4/2012)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. adicional de periculosidade. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. O fundamento consignado no acórdão da Turma noticia que o indeferimento do pleito de diferenças do adicional de periculosidade tomou por base tão somente a existência de negociação coletiva prevendo a redução do pagamento da parcela. Com efeito, com o cancelamento do item II da Súmula 364 do TST, essa circunstância não mais configura impedimento à pretensão obreira. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ED-RR-146800-14.2003.5.15.0013, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SDI-1, DJ de 20/4/2012)

No caso em análise, verifica-se que o Regional expressamente consignou que "*a condenação no pagamento do adicional de periculosidade proporcional à exposição de apenas 40% da jornada está de acordo com a conclusão pericial*"; que não houve prova apta a desconstituir a conclusão do perito; e que a reclamada já pagava o adicional em comento. Registrou, ainda, que "*o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao contato com eletricidade, não está proibido na Lei 7.369/85, e obedece a critério lógico, pois correspondente ao adicional integral para os períodos de efetivo contato com o agente perigoso*", conforme item II da Súmula 364 do TST.

Infere-se do acórdão recorrido que o reclamante laborava em contato com eletricidade e verifica-se da decisão do Regional a ausência de informação no sentido de ser a exposição do reclamante ao risco elétrico esporádica ou eventual.

Diante desse contexto, observa-se que a decisão do Regional, em considerar válida a cláusula coletiva que autorizou o



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

pagamento proporcional ao tempo de exposição do adicional de periculosidade, contraria a nova redação da Súmula 364 do TST.

Nesse contexto, constatada a existência de possível contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento, reautuando-o como recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos específicos.

NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de contrariedade à Súmula 364 do TST, razão pela qual dela **conheço**.

II - MÉRITO

NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

Conhecido do recurso de revista por contrariedade à Súmula 364 desta Corte, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para reformar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de deferir o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, assegurados seus reflexos legais nas demais parcelas de natureza salarial, nos termos postulados na inicial.



PROCESSO Nº TST-ARR-2439-66.2010.5.02.0029

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada Telsul Serviços S.A. e **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula 364 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo de instrumento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento a ele relativo; e c) **conhecer** do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 364 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** a fim de deferir o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, assegurados seus reflexos legais nas demais parcelas de natureza salarial, nos termos postulados na inicial.

Brasília, 11 de março de 2015.

Dora Maria da Costa

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora